



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.863/90-63
SESSÃO DE : 18 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.434
RECURSO Nº : RP/301-0.455
MATÉRIA : ADUANEIRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO : VACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Frustrada a diligência determinada pelo 3º CC por culpa do sujeito passivo que se recusou a arcar com as despesas de elaboração do laudo.

Configurada a não apresentação de provas, por parte do sujeito passivo, que viessem embasar sua defesa.

Manutenção da decisão de primeira instância.

PROVIDO O RECURSO DA FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON FERREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 2⁴ JUL 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.863/90-63
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.434

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAMPELO NETO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.863/90-63
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.434
RECURSO Nº : RP/301-0.455
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : VACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão da 1ª Câmara do 3º CC que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para manter a classificação dada no despacho de importação para o produto objeto da discussão. Ocorreu de após ter sido o processo fiscal encaminhado ao Instituto Nacional de Tecnologia em diligência da Câmara, não foi feita análise requerida no produto, pelo fato de a amostra guardada no LABANA não ter sido preservada para exames analíticos. Decidiu, ainda, a Câmara, pelo voto de qualidade declarar a nulidade da autuação com relação à DI s. nº023188/88 e 012016/88.

A questão a que se discute no recurso especial da Fazenda Nacional diz respeito ao produto declarado como DIMETILTRICLORO CHENIL AMINO SILANO declarado no código TAB 29 34 04 99 mas reclassificado para 38 19 99 00 por se ter identificado como sendo ALQUIL AMINO SILANO pelo Laboratório de Análise.

O processo fora encaminhado em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia com solicitação de que respondesse os quesitos de fls. 104.

Instada a se manifestar, a empresa declara apenas:

"a. que não possui "amostras" do produto por se tratar de importação processada em 1987;

b. que não formulará quesitos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.863/90-63
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.434

c. que não se dispõe a pagar despesas de elaboração de laudo."

O digno Procurador da Fazenda Nacional , diz no seu Recurso Especial:

"2. "Data venia", a decisão não espelha a justiça, porque o contribuinte não forneceu a prova necessária para a sustentação da sua discordância com o procedimento fiscal.

3. Daí, entretanto, não se pode afirmar que não tenha restado provada a conclusão da fiscalização, porque esta se louvou no laudo existente.

4. Por não apresentar os elementos necessários à prova de sua discordância, o contribuinte deixou de atender o disposto no parágrafo único, do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, razão porque o recurso não merecia provimento.

5. Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso, para que seja integralmente restabelecida a decisão monocrática."

Nas contra-razões, a empresa manifesta esperar que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais mantenha a decisão ora recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.863/90-63
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.434

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA DA COSTA, RELATOR

A douta Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes entendeu que, para o seu convencimento, necessário se fazia obter mais informações sobre o produto em questão.

A diligência foi frustrada, não por culpa do órgão oficial, mas sim da própria recorrente que, estranhamente, se recusou a arcar com as despesas de elaboração da análise.

Como bem argumentou o digno Procurador da Fazenda Nacional, a empresa se recusou a apresentar os elementos necessários à prova da sua discordância com o feito fiscal, deixando, assim, de atender o disposto no art. 17, § único do Decreto nº 70235/72.

Em face do acima exposto, deverá ser mantida, na íntegra, a decisão de Primeira Instância.

Voto para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA